



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000882-23.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é parte recorrente Nilce Rueda Ribeiro, é a parte recorrida Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22329

Apelação nº: 1000882-23.2024.8.26.0383

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Nhandeara

Foro de origem: Foro de Nhandeara

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Recorrente: Nilce Rueda Ribeiro

Recorrido(a): Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aposentado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC aplicável ao caso. Parte hipossuficiente. Não comprovada a adesão ao serviço oferecido. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Descontos em benefício previdenciário sem autorização, reduzindo o benefício que a apelante utiliza para sua sobrevivência. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral. Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00). Precedentes da Câmara. Fixação da sucumbência integral da apelada, que deverá responder pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios fixados. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/118, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese no pedido de declaração de inexistência de débitos com a consequente repetição de indébito e indenização por dano moral.

R. sentença prolatada, cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR a inexistência do contrato que ensejou os descontos relativos à contribuição em favor de Aapb – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil no benefício da parte autora; 2) CONDENAR a parte ré a restituir à autora os valores cobrados indevidamente, de maneira dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, “caput”, do CPC). Cada parte deverá pagar a outra a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 15% do valor da condenação (art. 85, § 14, CPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à autora (art. 98, CPC). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância. Preteridos os demais argumentos, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá levar à imposição de multa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se observando-se as cautelas e anotações de praxe (art. 1.283 das NSCGJ/TJSP). Publique-se. Intimem-se.”

Inconformada, a parte recorrente suscita a reforma da sentença para condenar os apelantes ao pagamento de indenização por dano moral, vez que o dever de reparar dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, a utilização da aposentadoria, sem sua autorização. Requer ainda seja a Recorrida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, invertendo-se, assim, o ônus de sucumbência e, autorizada a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, os honorários advocatícios devem ser fixados, em observância ao mínimo estipulado para procedimento ordinário em matéria

cível na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - item 4.11, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Recurso tempestivo e sem preparo, observado o deferimento da gratuidade judiciária à apelante (fls. 30).

A parte recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 133).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem. No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição e indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que foram descontados de seu benefício previdenciário valores mensais em

proveito da associação requerida. Alega, ainda, que não autorizou os referidos descontos, tampouco se filiou e/ou celebrou contrato de adesão com a ré, desconhecendo a origem dos lançamentos indevidos.

A r. sentença condenou a requerida a pagar à autora os valores descontados de forma dobrada e julgou improcedente o pedido à título de danos morais. Inconformada, a apelante requer a reforma da mesma, alegando que o dano moral restou caracterizado pela conduta ilícita da apelada.

Neste sentido, é dizer que competia à aludida associação a demonstração da idoneidade dos instrumentos contratuais que genericamente afirmou como válidos no curso de toda a fase de conhecimento: ônus que abstraiu e cujas consequências deflagraram-se no bojo da r. sentença que lhe foi desfavorável.

No presente caso, vislumbra-se situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que os descontos de valores essenciais à subsistência podem abalar psicologicamente uma pessoa, notadamente porque já percebe pensão de valor módico, além do dispêndio de tempo e problemas para o respectivo cancelamento do desconto que a fraude perpetrada causou.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando a idéia de sanção ao ofensor, como forma de obstar a reiteração da conduta ilícita.

Além disso, ele deve balizar-se sempre pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a indenização moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o valor que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora, além de estar em consonância com os precedentes desta C. Câmara, conforme demonstrado a seguir:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória de dano material e moral. Indenização por danos morais. Majoração. Possibilidade diante do ínfimo valor fixado. Arbitramento do valor segundo os ditames da prudência a evitar enriquecimento sem causa. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004929-13.2019.8.26.0481; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

E ainda:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Cobrança de contribuição associativa, decorrente de concordância expressa por meio fraudulento, a acarretar indevidos descontos no benefício previdenciário percebido pela apelante. Pretendida reparação pelos danos extrapatrimoniais experimentados. Possibilidade. Evento, decorrente da conduta negligente da instituição, que transcende o mero aborrecimento, típico do convívio social. Damnum in re ipsa. Precedentes desta Corte. Sentença reformada, para reconhecer a ocorrência do dano moral, in casu, fixando-o no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1007797-31.2019.8.26.0297; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

Reformada a r. sentença portanto para fixar os danos morais em R\$ 5.000,00. Valor último que deve ser acrescido de correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do arbitramento e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, tem-se que, segundo a própria jurisprudência do STJ sobre o tema, “em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda” (Cf. REsp 1190149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010).

Ressalte-se, porém, que o arbitramento deverá observar a forma prevista no art. 85, § 2º, diante da existência de condenação a favor do vencedor.

Isto porque a hipótese em tela não se enquadra nas previstas para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa, conforme §8º e §8º-A, do art. 85 do CPC, pois o proveito econômico não foi inestimável ou irrisório ou, ainda o valor da causa não se mostra baixo (R\$ 15.112,96 – fls. 12).

E considerando ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC, também de acordo com os parâmetros inscritos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85 do CPC, a fim de efetivamente tornar

adequado o arbitramento da verba honorária devida pela parte apelada, e respeitando-se a necessidade de remunerar condignamente o profissional da advocacia, conforme recente Tema 1.076 do C. STJ, que estabeleceu as seguintes teses:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, considerando também as diretrizes traçadas pelo artigo 85, § 2º e 8º, do CPC, reputo adequada a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do Tema 1076, referendado pela Corte Superior, mostrando-se adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos advogados da requerente, atendendo-se corretamente ao disposto no § 2º, do art. 85, do CPC/15.

Assim também entende a jurisprudência deste E. TJSP a respeito do tema:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Hipótese que não se enquadra naquelas previstas para arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade. Condenação líquida, com proveito econômico fixado e que não é irrisório. Honorários advocatícios de sucumbência fixados nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Lei que confere ao juiz a prerrogativa de fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, não sendo possível harmonizar tal comando com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência de desta prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, muito menos por meio de Tabela destinada a honorários advocatícios contratuais, de forma pré-tarifada, o que retiraria a própria natureza equitativa da apreciação. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001245-52.2023.8.26.0348; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Destarte, o recurso de apelação deve ser **PROVIDO** para reconhecer o dever de reparação moral e a readequação dos honorários sucumbenciais nos moldes da fundamentação retro.

Fica a sucumbência integralmente devida pela parte recorrida, competindo-lhe arcar com honorários ora fixados já no máximo legal (20%).

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)